



DIÁRIO DO GOVÊRNO

Toda a correspondência, quer oficial quer relativa à assinatura do *Diário do Governo* e à publicação de anúncios, deve ser dirigida à Direcção Geral da Imprensa Nacional, bem como os períodos que trocarem com o mesmo *Diário*.

ASSINATURAS			
As 3 séries . . .	Ano	18\$	Semestre 9\$50
A 1.ª série . . .	"	8\$	" 4\$50
A 2.ª série . . .	"	6\$	" 3\$50
A 3.ª série . . .	"	5\$	" 2\$50
Avulso: até 4 pág., \$04; cada fl. de 2 pág. a mais, \$02			

O preço dos anúncios é de \$06 a linha, no caso de \$01 de sólo por cada um, devendo vir acompanhados das respectivas importâncias. As publicações literárias de que se recebem 2 exemplares anunciam-se gratuitamente.

SUMÁRIO

Ministério da Justiça:

Decreto n.º 937, cedendo à Junta de Paróquia de Pero Soares, a título de arrendamento, o presbitério da respectiva freguesia.

Ministério do Fomento:

Portaria n.º 249, permitindo na Bólsa do Pôrto as operações de contado, suspensas pelo decreto n.º 797, de 25 de Agosto.

Decreto n.º 938, aprovando o regulamento dos desastres no trabalho.

Regulamento a que se refere o supracitado decreto.

Decreto n.º 939, suspendendo temporariamente os prazos estabelecidos para a apresentação dos pedidos de pagamento de anuidades de patentes de invenção.

Repartição do Trabalho Industrial

DECRETO N.º 938

Usando da faculdade que me confere a lei n.º 275 de 8 de Agosto último, e tendo em atenção proporcionar ao pessoal assalariado melhores garantias do que as que actualmente disfruta, em vista da deficiente regulamentação da lei n.º 83, de 24 de Julho de 1913, sobre os desastres no trabalho:

Hei por bem, sob proposta do Ministro do Fomento, aprovar o regulamento dos desastres no trabalho, que faz parte integrante deste decreto.

O Presidente do Ministério e Ministro do Interior e os Ministros das mais Repartições, assim o tenham entendido e façam executar. Dado nos Paços do Governo da República, e publicado em 9 de Outubro de 1914.—*Manuel de Arriaga*—*Bernardino Machado*—*Eduardo Augusto de Sousa Monteiro*—*António dos Santos Lucas*—*António Júlio da Costa Pereira de Eça*—*Augusto Eduardo Neuparth*—*A. Freire de Andrade*—*João Maria de Almeida Lima*—*Alfredo Augusto Lisboa de Lima*—*José de Matos Sobral Cid*.

MINISTÉRIO DA JUSTIÇA

Direcção Geral dos Eclesiásticos

1.ª Repartição

DECRETO N.º 937

Sob proposta do Ministro da Justiça, e nos termos do artigo 104.º do decreto com força de lei de 20 de Abril de 1911: hei por bem decretar que à Junta de Paróquia Civil de Pedro Soares, do concelho e distrito da Guarda, seja cedido, a título de arrendamento, o presbitério da respectiva freguesia, para ali se estabelecer a escola oficial mixta de ensino primário, e a residência da sua professora, mediante a renda anual de 4\$, que será paga pela dita Junta de Paróquia Civil à Comissão Central de Execução da citada lei, por intermédio da comissão sua delegada no supramencionado concelho, ficando a cessionária o encargo de quaisquer impostos e prémio de seguro, bem como todas as despesas de adaptação e conservação.

Dado nos Paços do Governo da República, e publicado em 9 de Outubro de 1914.—*Manuel de Arriaga*—*Eduardo Augusto de Sousa Monteiro*.

MINISTÉRIO DO FOMENTO

Direcção Geral do Comércio e Indústria

Repartição do Comércio

PORTARIA N.º 249

Atendendo ao que lhe foi representado pela Associação Comercial do Pôrto: manda o Governo da República Portuguesa que sejam permitidas as operações de contado na Bólsa do Pôrto, suspensas em virtude do decreto de 25 de Agosto último.

Dada nos Paços do Governo da República, e publicada em 9 de Outubro de 1914.—O Ministro do Fomento, *João Maria de Almeida Lima*.

Regulamento dos desastres no trabalho

Artigo 1.º No presente regulamento a palavra «patrão» significará aquele que tem ao seu serviço pessoal assalariado, quer sejam as administrações, direcções ou repartições do Estado ou os serviços dele dependentes, quer os proprietários, gerentes ou empresas que exploram um ramo industrial ou comercial, compreendido no artigo 1.º da lei n.º 83 de 24 de Julho de 1913; a palavra «operário» significará o pessoal assalariado, compreendendo os empregados, que trabalhe em qualquer dos ramos industriais ou comerciais compreendidos no referido artigo 1.º; a palavra «sinistrado» significará o operário que fôr vítima dum desastre no trabalho, qualquer que seja a importância da lesão sofrida; os termos «tribunais especiais de árbitros» designarão os tribunais especiais de árbitros avindores, a que se refere o artigo 22.º da lei citada.

Art. 2.º Os empreiteiros são responsáveis, tendo porém em vista o disposto no artigo 4.º da lei n.º 83, pelos desastres de que sejam vítimas os operários ou empregados menores de dezasseis anos, e os aprendizes, se estes, não cumprindo as ordens e instruções dadas pelos primeiros, obedecerem no entanto às dos operários sob cujas ordens imediatas servirem.

Art. 3.º Nos trabalhos de construção civil e noutros de natureza análoga, não considerados patrões, para os efeitos e responsabilidades marcadas na lei n.º 83:

a) O Estado ou os corpos administrativos, quando exercem fiscalização técnica nas obras por agentes seus;

b) O proprietário, quando as obras forem executadas de sua conta ou por administração directa, sendo o mestre de obras apenas encarregado de dirigir os trabalhos;